



PL 1138 /2016
PROJETO DE LEI Nº _____ / 2016
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

L I D O
Em. 31/05/16
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a defesa da infância e da juventude na temática relacionada à ideologia de gênero, no âmbito do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica garantida que, na defesa da infância e da juventude e nos interesses dos princípios e dos valores da família, instituído como diretriz pela Lei 5.499, de 14 de julho de 2015, às instituições de ensino privadas ou públicas situadas no Distrito Federal, não desenvolvam políticas de ensino que apliquem a ideologia de gênero, nas grades curriculares escolares.

Art. 2º É defeso a utilização de qualquer meio pedagógico que possa conduzir a concepções ideológicas condizentes a gêneros, e a confecção de material didático ou publicitário contendo manifestações da ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta proibição, considera-se meios pedagógicos a exposição de livros, cartilhas, panfletos, projetos, palestras, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material, lúdico, didático ou paradidático, físico ou digital, que contenham ou se refiram, direta ou indiretamente, a ideologia de gênero, o termo 'gênero'.

Art. 3º Não será objeto de deliberação qualquer proposição legislativa que tenha por tema a regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatória, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou orientação sexual.

Art. 4º Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1138 / 2016
Folha Nº 01 Paula

SECRETARIA LEGISLATIVA 31/05/2016 08:53
RITA 13266

8



JUSTIFICAÇÃO

Prima facie, insta destacar que, de acordo com no último dia 21 de março, uma associação de pediatras dos Estados Unidos declarou, através de seu site na Internet, que "a ideologia de gênero é nociva às crianças" e que "todos nascemos com um sexo biológico", sendo os fatos, e não uma ideologia, que determinam a realidade.

A declaração da **American College of Pediatricians** expõe **8 razões** para os **"educadores e legisladores rejeitarem todas as políticas que condicionem as crianças a aceitarem" a teoria de gênero**. A iniciativa dos médicos se soma a inúmeras outras. Em 2010, por exemplo, um importante documentário conseguiu desmontar, pelo menos em parte, a estrutura universitária que financiava essa ideologia na Noruega. O programa trouxe o parecer de vários especialistas, dos mais diversos campos científicos, que expuseram a farsa da teoria de gênero.

Agora, a medicina vem respaldar mais uma vez a verdade sobre a família. **A íntegra da nota escrita pelos pediatras norte-americanos pode ser lida a seguir:**

*"A Associação Americana de Pediatras urge educadores e legisladores a rejeitarem todas as políticas que condicionem as crianças a aceitarem como normal uma vida de personificação química e cirúrgica do sexo oposto. **Fatos, não ideologia, determinam a realidade.**"*

1. A sexualidade humana é um traço biológico binário objetivo: "XY" e "XX" são marcadores genéticos de saúde, não de um distúrbio. A norma para o design humano é ser concebido ou como macho ou como fêmea. A sexualidade humana é binária por design, com o óbvio propósito da reprodução e florescimento de nossa espécie. Esse princípio é auto-evidente. Os transtornos extremamente raros de diferenciação sexual (DDSs) — inclusive, mas não apenas, a feminização testicular e hiperplasia adrenal congênita — são todos desvios medicamente identificáveis da norma binária sexual, e são justamente reconhecidos como distúrbios do design humano. **Indivíduos com DDSs não constituem um terceiro sexo.**

2. Ninguém nasce com um gênero. Todos nascem com um sexo biológico. Gênero (uma consciência e percepção de si mesmo como homem ou mulher) é um conceito sociológico e psicológico, não um conceito biológico objetivo. Ninguém nasce com uma consciência de si mesmo como masculino ou feminino; essa consciência se desenvolve ao longo do tempo e, como todos os processos de desenvolvimento, pode ser descarrilhada por percepções subjetivas, relacionamentos e experiências adversas da criança, desde a infância. Pessoas que se identificam como "se sentindo



do sexo oposto" ou "em algum lugar entre os dois sexos" não compreendem um terceiro sexo. **Elas permanecem homens biológicos ou mulheres biológicas.**

3. A crença de uma pessoa, que ele ou ela é algo que não é, trata-se, na melhor das hipóteses, de um sinal de pensamento confuso. Quando um menino biologicamente saudável acredita que é uma menina, ou uma menina biologicamente saudável acredita que é um menino, um problema psicológico objetivo existe, que está na mente, não no corpo, e deve ser tratado como tal. Essas crianças sofrem de disforia de gênero (DG). Disforia de gênero, anteriormente chamada de transtorno de identidade de gênero (TIG), é um transtorno mental reconhecido pela mais recente edição do Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Psiquiátrica Americana (DSM-V). **As teorias psicodinâmicas e sociais de DG/TIG nunca foram refutadas.**

4. A puberdade não é uma doença e hormônios que bloqueiam a puberdade podem ser perigosos. Reversíveis ou não, hormônios que bloqueiam a puberdade induzem a um estado doentio — a ausência de puberdade — e inibem o crescimento e a fertilidade em uma criança até então biologicamente saudável.

5. De acordo com o DSM-V, cerca de 98% de meninos e 88% de meninas confusas com o próprio gênero aceitam seu sexo biológico depois de passarem naturalmente pela puberdade.

6. Crianças que usam bloqueadores da puberdade para personificar o sexo oposto vão requerer hormônios do outro sexo no fim da adolescência. Esses hormônios (testosterona e estrogênio) estão associados com riscos à saúde, inclusive, mas não apenas, aumento da pressão arterial, formação de coágulos sanguíneos, acidente vascular cerebral e câncer.

7. Taxas de suicídio são vinte vezes maiores entre adultos que usam hormônios do sexo oposto e se submetem à cirurgia de mudança de sexo, mesmo na Suécia, que está entre os países mais afirmativos em relação aos LGBTQ. Que pessoa compassiva e razoável seria capaz de condenar jovens crianças a este destino, sabendo que após a puberdade cerca de 88% das meninas e 98% dos meninos vão acabar aceitando a realidade e atingindo um estado de saúde física e mental?

8. Condicionar crianças a acreditar que uma vida inteira de personificação química e cirúrgica do sexo oposto é normal e saudável, é abuso infantil. Endossar discordância de gênero como normal através da rede pública de educação e de políticas legais irá confundir as crianças e os pais, levando mais crianças a serem apresentadas às "clínicas de gênero", onde lhes serão dados medicamentos bloqueadores da puberdade. Isso, por sua vez, praticamente garante que eles vão "escolher" uma vida inteira de hormônios cancerígenos e tóxicos do sexo oposto, além de levar em conta a possibilidade

8



da mutilação cirúrgica desnecessária de partes saudáveis do seu corpo quando forem jovens adultos.

Michelle A. Cretella, M.D. Presidente da Associação Americana de Pediatras **Quentin Van Meter, M.D. Vice-Presidente da Associação Americana de Pediatras** **Endocrinologista Pediátrico.** **Paul McHugh, M.D. Professor Universitário de Psiquiatria da Universidade Johns Hopkins Medical School, detentor de medalha de distinguidos serviços prestados e ex-psiquiatra-chefe do Johns Hopkins Hospital.**

Nessa toada, vem surgindo nos últimos anos, uma corrente denominada 'ideologia de gênero' que contrariando até mesmo a teoria da evolução, a biologia e tudo o mais que já se ouviu falar, tenta implantar a ideia de que o ser humano não nasce homem ou mulher, mas constrói a sua identidade ao longo da vida.

Assim, endossamos a declaração da **American College of Pediatricians**, acima evidenciada, com a apresentação desta proposição.

O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva a desconstrução de qualquer menção à ideologia de gênero nas escolas públicas e privadas no âmbito do Distrito Federal, nos termos da Lei Federal nº 13.005/14, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, e, da Lei nº 5.499/15, que instituiu o Plano Distrital de Educação - PDE.

Surpreendentemente, órgãos do Poder Executivo estão reintroduzindo e redefinindo no sistema educacional o termo ideologia de gênero, sob o argumento da promoção da igualdade. Isto está sendo feito por meio de recomendações e portarias, contrariando as normas do PNE e do PDE, respectivamente, aprovada pelo Congresso e por esta Casa de Leis, sancionada pela Presidente da República e pelo Governo do Distrito Federal.

Entendemos que uma portaria ou recomendação não pode inovar de forma absoluta na ordem jurídica, estabelecendo direitos, obrigações ou deveres, sem qualquer respaldo em lei.

Tampouco lhe é autorizado ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações legais, pois tais tópicos consistem em matéria reservada à lei.

Só é possível aos regulamentos gerar deveres, direitos e obrigações, se previamente estabelecido seu contorno em lei (implícita ou explicitamente). De um lado, a lei pode outorgar a capacidade normativa autônoma às autoridades administrativas (observando-se os limites ora expostos). Ou seja, não é possível à autoridade administrativa criar normas cuja edição pressupõe processo legislativo certo e específico, assim como competência legislativa constitucional.



Cabe-nos ainda destacar que o PNE suprimiu todas as alusões e termos da redação às expressões "*identidade de gênero*" e "*orientação sexual*", da proposta original encaminhada pelo Ministério da Educação.

Tais expressões foram eliminadas do texto, "*por não encontrarem definição consensual na doutrina nem constam de nossa tradição legislativa. (...) Há vasta literatura que denuncia o uso de tais conceitos mais como uma 'ideologia de gênero' do que propriamente como uma 'política de gênero'.*"

Ao determinar a consonância entre os Planos de Educação dos diversos entes federativos, o PNE estabeleceu um comando jurídico vinculante que garante a uniformidade da Política Nacional de Educação, evitando-se a desagregação de valores e de conteúdos necessários à formação da personalidade uniforme.

Neste toar, o PDE guardou simetria com o PNE, conferindo homogeneidade aos ordenamentos inseridos ao texto, em especial, ao acautelamento da agenda de gênero e a deliberada promoção de aspectos ideológicos por meio dos preceitos estatais.

Do cotejo entre os preceitos constitucionais e os Planos Nacional e Distrital de Educação, infere-se que todas as terminologias próprias da ideologia de gênero – 'identidade de gênero' e 'orientação sexual', foram suprimidas. Nenhuma diretriz relativa à aplicação desta ideologia permaneceu nos textos, tendo em vista a falta de base científica e a ausência de contornos objetivos fáticos.

Diante da insistência, de burlar, o texto da lei, apresentamos o respectivo projeto de lei a fim de que as instituições de ensino, privado ou público, não desenvolvam políticas de ensino que apliquem a ideologia de gênero, orientação sexual e congêneres nas grades curriculares escolares, nos termos da Lei Federal nº 13.005/14 e da Lei 5.499/15.

Destacamos ainda, a necessidade da proibição de utilizar qualquer meio pedagógico que possa conduzir a concepções ideológicas condizentes a gêneros e orientação sexual, tampouco a confecção de material didático ou publicitário contendo manifestações da ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Distrito Federal.

Assim sendo, resta plenamente justificado o objeto da proposição em análise.

Sala das Sessões,


SANDRA FARAJ
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1138/2016
Folha Nº 05 Paula



LEI Nº 5.499, DE 14 DE JULHO DE 2015
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Aprova o Plano Distrital de Educação
– PDE e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Distrital de Educação – PDE, com vigência decenal, iniciada na data de publicação desta Lei.

§ 1º O PDE é o instrumento de planejamento, gestão e integração do sistema de ensino do Distrito Federal, construído com a participação da sociedade, para ser executado pelos gestores educacionais.

§ 2º Integram esta Lei:

I – as metas e as estratégias definidas no Anexo I;

II – os diagnósticos e os demais dados constantes do Anexo II, que servem de referência inicial para monitoramento e avaliação do cumprimento das metas e das estratégias definidas no Anexo I.

Art. 2º São diretrizes do PDE:

I – erradicação do analfabetismo formal e diminuição do analfabetismo funcional;

II – universalização do atendimento escolar, incluída a educação infantil;

III – universalização do atendimento educacional, inclusive no sistema regular de ensino, aos superdotados e às pessoas com deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, com preparação para o trabalho;

IV – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

V – melhoria da qualidade da educação, com foco no educando;

VI – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, considerando as características econômicas do Distrito Federal;

VII – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública do Distrito Federal, com participação efetiva da comunidade escolar e



local nos conselhos escolares, e com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

VIII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Distrito Federal;

IX – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto do Distrito Federal – PIB-DF/IBGE, que assegure atendimento das necessidades de expansão e qualificação da rede, com padrão de qualidade e equidade;

X – valorização dos profissionais da educação, com carreiras estruturadas, remuneração digna e qualificação adequada às necessidades do sistema de ensino do Distrito Federal, promovendo e garantindo a formação inicial e continuada nos diversos níveis;

XI – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade socioambiental, respeitando as convicções morais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis;

XII – promoção da jornada integral de educação que incorpore novos conhecimentos, saberes e tecnologias e valorize a inclusão social, cultural e ambiental, o conhecimento colaborativo e o fazer conectado com a vida cotidiana;

XIII – promoção dos princípios e dos valores da família.

Art. 3º As metas previstas no Anexo I devem ser cumpridas no prazo de vigência do PDE ou, quando inferior, no prazo definido nas metas e estratégias. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/12/2015.)*

Art. 4º As metas previstas no Anexo I devem ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos distritais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público deve buscar ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de modo a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações com deficiência.

Art. 5º A execução do PDE e o cumprimento de suas metas devem ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF;



II – Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF;

III – Fórum Distrital de Educação – FDE;

IV – Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

Parágrafo único. As instâncias de que trata este artigo devem divulgar, anualmente, por meio de suas páginas oficiais na internet, todos os resultados do monitoramento e das avaliações.

Art. 6º Fica instituído na SEDF o sistema distrital de monitoramento e avaliação do PDE.

Parágrafo único. A SEDF deve adotar as providências necessárias para implementação e funcionamento do sistema distrital de monitoramento e avaliação do PDE.

Art. 7º Compete ao FDE coordenar e realizar no mínimo 2 conferências inter-regionais de educação e 2 conferências distritais de educação, em atendimento ao Plano Nacional de Educação – PNE.

Parágrafo único. As conferências mencionadas no *caput* devem ser prévias às conferências nacionais de educação previstas até o final do decênio, para discussão com a sociedade a respeito do cumprimento das metas e, se necessário, para sua revisão.

Art. 8º É garantida prioridade de matrícula e de atendimento a todas as crianças e adolescentes com deficiência em todas as etapas nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 9º Os recursos necessários ao cumprimento das metas e estratégias previstas no PDE devem ser especificados na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. As metas e as estratégias do PDE devem ser cumpridas de forma proporcional e progressiva em relação aos prazos para elas fixados. (*Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/12/2015.*)

Art. 10. A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PDE deve ser avaliada a cada 2 anos e pode ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras no cumprimento das metas previstas no Anexo I.

Art. 11. No prazo de até 360 dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei:



- I – de adequação da Lei da Gestão Democrática a este PDE;
- II – sobre o sistema distrital de ensino;
- III – de responsabilidade educacional;
- IV – sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF;
- V – sobre a criação do Conselho de Representantes dos Conselhos Escolares – CRECE.

Parágrafo único. A Câmara Legislativa deve devolver para sanção os projetos de lei de que trata este artigo em até 180 dias de sua leitura em plenário.

Art. 12. Deve ser dada ampla divulgação deste PDE, de maneira que a comunidade, em especial a escolar, tenha pleno conhecimento de suas metas e estratégias.

Parágrafo único. Os resultados do acompanhamento do PDE são classificados por metas, conforme Anexo I desta Lei, e apresentados por região administrativa e por modalidade de ensino, sem prejuízo da divulgação dos dados consolidados para o Distrito Federal.

Art. 13. Ao PDE para o decênio seguinte ao da publicação desta Lei aplica-se o seguinte:

I – até 30 de junho do penúltimo ano da vigência deste PDE, o Poder Executivo deve convocar a sociedade civil para discutir e elaborar proposta de PDE para o decênio seguinte;

II – até 30 de abril do último ano de vigência deste PDE, o Poder Executivo deve enviar à CLDF o projeto de lei sobre o próximo PDE.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 2015
127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/7/2015, Suplemento.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1138 / 2016

Folha Nº 09 Paula



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.



Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV - Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.



§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1138 / 2016

Folha Nº 22 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj



II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de Índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj



§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1138/2014

Folha Nº 14 Paula

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.138/16 que “Dispõe sobre a defesa da infância e da juventude na temática relacionada à ideologia de gênero, no âmbito do Distrito Federal, nos termos da Lei 5.499, de 14 de julho de 2015, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”) e CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c” e “e”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1138/2016
Folha Nº 15 Paula